



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020 -PMTB

A empresa **Conorte Construtora Norte e Serviços Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 86.916.665/0001-65**, situada na Avenida Eng.º Gentil Tavares nº 516, Bairro Getúlio Vargas – Aracaju/SE – CEP 49.055-260, por seu representante legal o Sr. José Anivaldo Menezes, portador(a) da Carteira de Identidade nº 558.875 e do CPF nº 235.410.835-49, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei nº. 8.666/93 e itens 11.19 e 11.20 do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020, interpor:

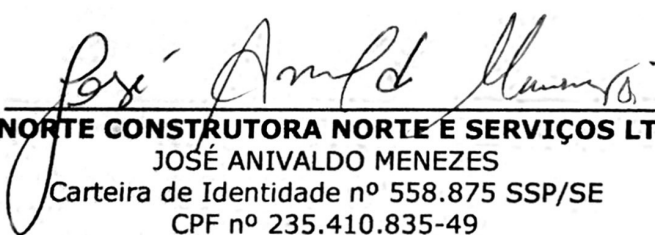
CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Interposto pela empresa **CONSTRUTORA MVA LTDA**, perante a Comissão Permanente de Licitação e Senhor Presidente da CPL, cujas razões de fato e de direito estão anexas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2020.


CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA
JOSÉ ANIVALDO MENEZES
Carteira de Identidade nº 558.875 SSP/SE
CPF nº 235.410.835-49
SÓCIO ADMINISTRADOR

*Recebido em 21.07.20
Douglas Alves*



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020 - PMTB

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTE: **CONSTRUTORA MVA LTDA**

RECORRIDA: **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA**

1 - DOS FATOS

As empresas recorrentes interpuseram Recursos Administrativos, por segundo elas, a empresa recorrida ter incorrido nas seguintes irregularidades:

1) ERRO DE PREENCHIMENTO NAS PLANILHAS DE CUSTOS/COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS EM DECORRENCIA DE:

a) FALTA DA MÃO DE OBRA REFERENTE AOS SERVIÇOS (LOTE 01)

- 01.01.001- Placa de obra em lona com impressão digital 1,50 x 2,00m, inclusive estrutura em metalon 20 x 20cm e escoramento, instalada;

01.04.006 - Forro de pvc, em régua de 10 ou 20 cm, aplicado, inclusive estrutura para fixação (perfis em PVC) marca Araforros ou similar, instalado;

01.10.002.005 - Espelho plano 3mm;

01.11.002.003- Vidro liso incolor 6mm;

01.12.001 - Gangorra com 3 pranchas em aço industrial ou madeira (Sergipark ou similar);

01.12.002- Escorregadeira em madeira c/2,50m de pista (Sergipark ou similar);

01.12.003- Balanço 3 lugares em aço industrial ou madeira, Sergipark ou similar.

b) FALTA DA MÃO DE OBRA REFERENTE AOS SERVIÇOS (LOTE 02)

- 01.01.001- Placa de obra em lona com impressão digital 1,50 x 2,00m, inclusive estrutura em metalon 20 x 20cm e escoramento, instalada;



01.04.007 - Forro de pvc, em régua de 10 ou 20 cm, aplicado, inclusive estrutura para fixação (perfis em PVC) marca Araforros ou similar, instalado;

01.10.002.003- Vidro temperado 6 mm, liso, transparente, sem ferragens

01.12.001 - Gangorra com 3 pranchas em aço industrial ou madeira (Sergipark ou similar);

01.12.002- Escorregadeira em madeira c/2,50m de pista (Sergipark ou similar);

01.12.003- Balanço 3 lugares em aço industrial ou madeira, Sergipark ou similar.

c) APRESENTOU NAS COMPOSIÇÕES DE SERVIÇOS, MATERIAIS DIVERGENTES DO ESPECIFICADO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (LOTE 01)

01.09.001.002 - Caixa d'água em polietileno, 2000 litros, com acessórios;

01.07.003 - Telhamento com telha em aço galvalume, simples, trapezoidal, não pintada OND17 - 0,43mm, Kingspan- Isoeste ou similar

d) APRESENTOU NAS COMPOSIÇÕES DE SERVIÇOS, MATERIAIS DIVERGENTES DO ESPECIFICADO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (LOTE 02)

01.09.001.001 - Caixa d'água de polietileno - instalada, exceto base de apoio, cap. 1000 litros;

01.07.005 - Telhamento com telha em aço galvalume, simples, trapezoidal, não pintada OND17 - 0,43mm, Kingspan- Isoeste ou similar

e) NÃO APRESENTOU COMPOSIÇÕES DOS SERVIÇOS (LOTE 02)

01.03.003- Cobogó de cimento, tipo "16 furos", dim: 50 x 50cm

2 - DO MÉRITO

Após análise das razões dos Recursos Administrativos apresentados pelas recorrentes, passa à recorrida a combater os pontos ora impugnados:

2.1 - DO QUESTIONAMENTO QUANTO A FALTA DA MÃO DE OBRA REFERENTE NOS SERVIÇOS: PLACA DE OBRA EM LONA COM IMPRESSÃO DIGITAL 1,50 X 2,00M, INCLUSIVE ESTRUTURA EM METALON 20 X 20CM E ESCORAMENTO, INSTALADA, FORRO DE PVC, EM RÉGUAS DE 10 OU 20 CM, APLICADO, INCLUSIVE ESTRUTURA PARA FIXAÇÃO (PERFIS EM PVC) MARCA ARAFORROS OU SIMILAR, INSTALADO, ESPELHO PLANO 3MM, VIDRO TEMPERADO 6 MM, LISO, TRANSPARENTE, SEM FERRAGENS VIDRO LISO INCOLOR 6MM, GANGORRA COM 3 PRANCHAS EM AÇO INDUSTRIAL OU MADEIRA (SERGIPARK OU SIMILAR), ESCORREGADEIRA EM MADEIRA C/2,50M DE PISTA



(SERGIPARK OU SIMILAR BALANÇO 3 LUGARES EM AÇO INDUSTRIAL OU MADEIRA, SERGIPARK OU SIMILAR (LOTE 01 e LOTE 02):

A recorrente em suas razões alegam que a recorrida não teria apresentado em suas composições os custos com a mão de obra de para os itens **PLACA DE OBRA EM LONA COM IMPRESSÃO DIGITAL 1,50 X 2,00M, INCLUSIVE ESTRUTURA EM METALON 20 X 20CM E ESCORAMENTO, INSTALADA, FORRO DE PVC, EM RÉGUAS DE 10 OU 20 CM, APLICADO, INCLUSIVE ESTRUTURA PARA FIXAÇÃO (PERFIS EM PVC) MARCA ARAFORROS OU SIMILAR, INSTALADO, ESPELHO PLANO 3MM, VIDRO LISO INCOLOR 6MM, GANGORRA COM 3 PRANCHAS EM AÇO INDUSTRIAL OU MADEIRA (SERGIPARK OU SIMILAR), ESCORREGADEIRA EM MADEIRA C/2,50M DE PISTA (SERGIPARK OU SIMILAR BALANÇO 3 LUGARES EM AÇO INDUSTRIAL OU MADEIRA, SERGIPARK OU SIMILAR (LOTE 01 e LOTE 02):**

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista que está bastante evidente que trata-se de serviços/materiais fornecidos por empresas especializados cujo o custo contempla o fornecimento e mão de obra.

Destarte, a recorrida seguiu os parâmetros do sistema ORSE e não poderia ser prejudicada por seguir o estabelecido no edital, vejamos:

O preço global **do item** proposto **deve contemplar todos os custos** relativos às instalações, veículos, máquinas, equipamentos, materiais e ferramentas; insumos, materiais de consumo; mão-de-obra direta e indireta, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, seguros, taxas, emolumentos, impostos, tributos e demais despesas diretas e indiretas pertinentes à perfeita realização dos serviços, bem como a bonificação e as despesas indiretas (BDI). Conforme disposto na Súmula 254 e Acórdão nº 2622/2013, ambos do TCU. (destaque meu)

Desta forma não há o que falar em falta de custos com mão de obra, haja visto que os serviços serão fornecidos e instalados por "terceiros".

Assim sendo, não há razão para que seja esta recorrida desclassificada, tendo em vista que cumpriu integralmente o item do edital, sendo a manutenção da decisão medida que se impõe, sob



pena de incorrer a D. Presidente em violação aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento convocatório.

2.2 – DOS SUPOSTOS ERROS DE PREENCHIMENTO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS(NÃO APRESENTOU COMPOSIÇÕES DE SERVIÇOS (LOTE 02));

01.03.003- Cobogó de cimento, tipo "16 furos", dim: 50 x 50cm



CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTI
AV. GENTIL TAVARES, 516 GETÚLIO VARGAS
ARACAJU-SE CNPJ: 86.916.665/0001-65

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. AMINTAS LEOPOLDINO RAMOS - VILA DE SAMAMBAIA

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Cod. Empreendimento : 00076

Ref : Janeiro/2020-1 Moeda : R\$

CODIGO	Cobogó de cimento, tipo "Anti-chuva", dim: 50 x 50cm	UNID			
00169 / ORSE		m2			
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
CODIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
01651 / ORSE	Oculos branco proteção	pr	0,0007	4,25	0,00
02378 / ORSE	Vale transporte	un	0,0592	4,00	0,24
04174 / ORSE	Desempenadeira de aço lisa, cabo madeira, ref:143, Atlas ou similar	un	0,0004	7,93	0,00
04722 / ORSE	Colher de pedreiro	un	0,0003	13,93	0,00
04728 / ORSE	Talhadeira chata 10"	un	0,0000	7,87	0,00
10282 / ORSE	Regua de aluminio c/ 2,00m (para pedreiro)	un	0,0002	13,37	0,00
00158 / ORSE	Almoço (Participação do empregador)	un	0,0904	8,10	0,73
11245 / ORSE	Desempenadeira de madeira 12x22	un	0,0006	9,01	0,01
12892 / SINAPI	Luva raspa de couro, cano curto (punho *7* cm)	par	0,0021	7,23	0,02
02711 / SINAPI	Carrinho de mão de aço capacidade 50 a 60 l, pneu com câmara	un	0,0000	36,10	0,00
01379 / SINAPI	Cimento portland composto cp 11-32	kg	1,7236	0,39	0,67
00665 / SINAPI	Elemento vazado de concreto, quadrado, 16 furos *50 x 50 x 7* cm (VER DESCRIÇÃO)	un	4,0000	14,89	59,56
00367 / SINAPI	Areia grossa - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,0052	63,21	0,33
11265 / ORSE	Martelo de borracha com cabo	un	0,0003	9,21	0,00
11264 / ORSE	Martelo de 1/2 kg com cabo	un	0,0002	10,82	0,00
11247 / ORSE	Serra mármore	un	0,0001	218,38	0,02
11246 / ORSE	Escala métrica de bambu	un	0,0006	7,25	0,00
12893 / SINAPI	Bota de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado	par	0,0007	39,56	0,03
10599 / ORSE	Protetor solar fps 30 com 120ml	un	0,0016	28,73	0,05
10492 / ORSE	Cesta Basica	un	0,0040	140,00	0,56
12895 / SINAPI	Capacete de segurança aba frontal com suspensão de polietileno, sem jugular (classe b)	un	0,0005	8,04	0,00
10596 / ORSE	Protetor auricular	un	0,0040	3,93	0,02
11243 / ORSE	Martelo sem unha	un	0,0001	13,25	0,00
12894 / SINAPI	Capa para chuva em pvc com forro de poliéster, com capuz (amarela ou azul)	un	0,0002	10,45	0,00
10788 / ORSE	Pá quadrada	un	0,0000	13,84	0,00
10789 / ORSE	Nível de bolha de madeira	un	0,0002	8,97	0,00
10790 / ORSE	Prumo de face	un	0,0001	11,35	0,00
	MÃO-DE-OBRA (104,74%)				
04750 / SINAPI	Pedreiro	h	0,8500	6,63	11,54
06111 / SINAPI	Servente de obras	h	0,0384	4,75	0,37
	SERVIÇOS DE TERCEIROS				
10362 / ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	un	0,0040	12,54	0,05
10517 / ORSE	Exames admissionais/demissionais (checkup)	cj	0,0003	240,10	0,07

E = Equipamento, M = Material, P = Mão-de-obra, S = Serviço de terceiro, O = Serviço Auxiliar
ORSE - Orçamento de Obras de Serpico

Página 36

RptRelacaoComposicoesEmpForm

VER - PAG 38/348 - COMPOSIÇÃO ANALÍTICA -



2.3 – DOS SUPOSTOS ERROS DE PREENCHIMENTO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS (APRESENTOU NAS COMPOSIÇÕES DE SERVIÇOS, MATERIAIS DIVERGENTES DO ESPECIFICADO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (LOTE 01));

A recorrente em suas razões alega que a recorrida não teria cumprido o edital no que se refere a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS, especificamente quanto a erros ou omissões de serviços/insumos e valores de mão de obra divergentes do estabelecido pelo sindicato da categoria.

Pois bem. O edital em epigrafe traz em seus itens 11.2 e 11.10 as seguintes exigências:

11.2. O envelope de PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter:

(...)

d) Planilha de composição dos preços unitários.

(...)

11.10. Nas composições de preços e elaboração das planilhas deverão ser utilizados os **valores referenciais constantes no Sistema SINAPI.** As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS compatível com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, conforme art. 18, §5º C, inciso I – ANEXO IV, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como que a composição dos encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE, etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar; **(Destaque meu).**

Nobre julgadora! As empresas recorrentes buscam desclassificar esta recorrida, por ocasião de supostos **ERROS DE PREENCHIMENTO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO.**

Ocorre que, conforme será demonstrado mais adiante, jamais deve ser motivo para desclassificação, tendo em vista o atual entendimento do nosso TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



D. Presidente, é sabido que que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Igualmente, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

A ponto principal é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Partindo desse pressuposto, o nosso Tribunal de Contas da União adotou entendimento de que **ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, podendo ser aplicado, caso vossa senhoria entenda que houve erro nas planilhas de composições na licitação em epígrafe.

2.4 - DO ATUAL ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DE ERRO DE COMPOSIÇÕES.

O ponto importante para resolução da avença, é que, mesmo que hajam erros no preenchimento das composições, em se tratando de proposta mais vantajosa, como é o caso dos autos, ainda assim, deveria ser oportunizada a esta recorrida prazo para correção de eventuais erros, conforme se verificará a seguir.

Justificamos a narrativa anterior sobre o fato de que o nosso Tribunal de Contas da União -TCU, entende que erro de composição não deve ensejar em desclassificação da proposta.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a **empresa ofertante da melhor proposta** possa corrigir as planilhas apresentadas durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a



necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário); (Destaque meu).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Destaque meu).

E mais, no ano de 2018 o TCU ratificou através do Acórdão 830/2018 - PLENÁRIO os Acórdãos **1.811/2014 e 2.546/2015** ampliando o entendimento, acrescentando a possibilidade até nos casos de omissão de itens da planilha, vejamos

“Omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros. (Acórdão 830/2018 – Plenário) (Destaque meu).

Destarte, em caso de **erro nas composições**, deve ser concedido prazo a esta recorrida para que possa corrigir tais imperfeições, sem que haja majoração do preço, nos termos dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015 e **830/2018**, todos do Plenário TCU).

2.5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.



Dentre eles, destaco o princípio da Moralidade, esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". **(grifos nossos)**.

"§1º **É vedado aos agentes públicos**: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**". **(Destaque meu)**.

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se houver o provimento do(s) Recurso(s) e a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, a nobre Presidente, embora usufruindo do seu lícito direito, violará o direito líquido e certo da empresa recorrida em prosseguir no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º do Estatuto das Licitações e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível desclassificação da recorrida são ilegais.

3 - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer esta RECORRIDA, que Vossa Senhoria receba os presentes RECURSOS ADMINISTRATIVOS tempestivos e lhes **NEGUEM PROVIMENTO**, ou os submetam à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** e manter sua decisão, ou eventualmente, caso entenda que houve erro no preenchimento das planilhas de composições,

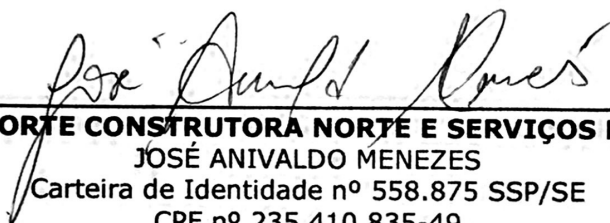


que seja concedido prazo a esta recorrida afim de que possa corrigir as imperfeições, sem que haja majoração do preço, nos termos dos **Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015 e 830/2018, todos do Plenário**), por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2020.



CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA

JOSÉ ANIVALDO MENEZES

Carteira de Identidade nº 558.875 SSP/SE

CPF nº 235.410.835-49

SÓCIO ADMINISTRADOR